



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.022 - SP (2010/0221883-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu o direito da agravada à repetição dos valores cobrados a maior a título de tarifa de água e esgoto.
2. A violação do art. 535 do CPC não foi ventilada no recurso especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, em face da ocorrência da preclusão consumativa.
3. O Tribunal de origem, ao entender pela procedência do pedido, com a determinação de devolução dos valores que a ora agravante recebeu a maior nas contas de água e esgoto, fê-lo com apoio em Legislação Estadual, notadamente os Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que atrai o óbice contido na Súmula 280/STF.
4. O enfrentamento da questão referente à violação do art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que a Corte *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.022 - SP (2010/0221883-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão assim ementada (fl. 119):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante alega que a Súmula 280/STF não é aplicável ao caso dos autos e que o óbice contido na Súmula 7/STJ não deve prevalecer, uma vez que "[...] a discussão apresentada em sede de Recurso Especial, versa exclusivamente a respeito de questões de direito, dentre elas, a negativa de vigência ao art. 877 do CC e por consequência ao art. 535 do CPC" (fl. 132).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso levado à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.022 - SP (2010/0221883-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu o direito da agravada à repetição dos valores cobrados a maior a título de tarifa de água e esgoto.
2. A violação do art. 535 do CPC não foi ventilada no recurso especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, em face da ocorrência da preclusão consumativa.
3. O Tribunal de origem, ao entender pela procedência do pedido, com a determinação de devolução dos valores que a ora agravante recebeu a maior nas contas de água e esgoto, fê-lo com apoio em Legislação Estadual, notadamente os Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96, o que atrai o óbice contido na Súmula 280/STF.
4. O enfrentamento da questão referente à violação do art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que a Corte *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cabe consignar que a alegada violação do art. 535 do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto ao mais, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 119-121):

Trata-se de ação de cobrança de repetição de indébitos referente ao fornecimento de água proposta pela Medial Saúde S/A contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pleiteando o direito de restituição dos valores que foram cobrados a maior referente a tarifa de água no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período dos meses de agosto de 1983 a dezembro de 1996, baseando-se no Decreto Estadual nº 21.123/83.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao entender pela procedência do pedido, com a determinação de devolução dos valores que a ora agravante recebeu a maior nas contas de água e esgoto, fê-lo com apoio em Legislação Estadual, notadamente os Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/96 (fl. 21 e-STJ).

A análise do mérito da controvérsia é inadmissível por força do óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão posta a exame nos presentes autos foi analisada com base em interpretação de direito local.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, da Lei n. 6.528/78, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual n. 41.446/96) de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Quanto à alegada violação do art. 877 do Código Civil de 2002, verifica-se que a decisão do Tribunal foi baseada na análise dos fatos e provas dos autos. Concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende a recorrente, exige o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE DE INSCRIÇÃO E BENEFICÊNCIA COLÉGIO STELLA MARIS – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – DIREITO À REPETIÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A Corte de origem não analisou a questão à luz dos arts. 333, II, 355, 358, 359 e 604 do CPC, e art. 6º da Lei n. 8.078/90 apontados como violados. Incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Para a devolução de tarifa de água e esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, devem seus valores ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que houve o pagamento indevido. Aplicação do enunciado 43 da Súmula do STJ, in verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 1177107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.058.035/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.11.2008). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 7/99. DECRETO ESTADUAL 25.317/99. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 886.188/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: Ag 1325500/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; Ag 1227741/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; Ag 1242673/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2010; Ag 1116742/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/05/2009; Ag 1204629/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2009.

No mais, em relação ao art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, verifico que o enfrentamento da questão implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido, de modo que também não merece trânsito o recurso nesse aspecto, diante do teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221883-4

AgRg no
Ag 1.375.022 / SP

Números Origem: 6313401

97375306

992051143223

99205114322350004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEDIAL SAÚDE S/A

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.